



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025925-83.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante FERNANDA GRAZIELE DA SILVA, é embargada MELISSA MARTINS IZIDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1025925-83.2023.8.26.0451/50000

Embargante: Fernanda Graziele da Silva

Embargado: Melissa Martins Izildro

Comarca: Piracicaba-SP - 4ª Vara Cível

Magistrado: Dra. Daniela Mie Murata

Voto nº 6.314

Embargos de declaração - Embargos da autora, apelante -

Alegação de omissão - Ausência do vício alegado - Elementos probatórios insuficientes para a revogação da benesse concedida à ré em sentença, integralmente mantida no acórdão -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, apelante em face de acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso, e ao da ré, mantendo integralmente a sentença de procedência.**

A embargante sustentou² omissão quanto à impugnação à gratuidade judiciária da ré. Requereu o esclarecimento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados porque ausente o vício alegado no acórdão que manteve integralmente a sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se que a benesse à ré foi concedida apenas na

¹ Fls. XXX do principal

² Fl. 01 do incidente 50000

sentença e em razão dos documentos por ela apresentados, rejeitando-se, por conseguinte, a impugnação ao pedido formulada em réplica.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos etc., não simples declaração unilateral do próprio interessado.

A revogação também importa comprovação documental de alteração ou modificação dos elementos fático-probatórios que levaram à concessão da benesse.

A ré está desempregada, isenta de declarar à Receita Federal - até porque seus rendimentos líquidos eram próximos ao salário mínimo nacional, a empresa indicada na impugnação não lhe pertence, mas sim ao ex-marido, de quem se divorciou após os fatos discutidos nestes autos, sem olvidar que uma viagem para passar o *reveillon* na cidade do Rio de Janeiro quando casada (ou seja, fato não contemporâneo), não indica ostentação de riqueza, sem prejuízo que contratação de advogado particular igualmente não é causa para o indeferimento, nos termos do art. 99, §4º, do CPC.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de omissão **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados". (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora